MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002501/99-41
Acórdão : 201-74.375

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 114.581
Recorrente : TREBORRE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Se o contribuinte não contesta expressamente o auto de infração, considera-se que a matéria não foi impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, sendo mantido o lançamento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TREBORRE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs

Processo : 10283.002501/99-41
Acórdão : 201-74.375

Recurso : 114.581
Recorrente : TREBORRE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada em relação à COFINS, por falta de recolhimento no período 04/92 a 12/94.

Em tempo hábil, apresentou como impugnação cópia da impugnação apresentada referente ao Processo de IRPJ de nº 10283-002528/99-05 no qual o lucro foi arbitrado. Dessa forma, não atacou a razão do presente lançamento que foi falta de recolhimento de COFINS.

A DRJ em Manaus – AM, ante tal constatação considerou a matéria não impugnada e manteve o lançamento na íntegra.

De tal decisão houve recurso a este Conselho, sem o depósito de 30% da exigência por força de liminar (fls. 173/176).

É o relatório.

Processo : 10283.002501/99-41
Acórdão : 201-74.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento, conforme se vê pela descrição dos fatos no Auto de Infração, diz respeito a "falta de recolhimento de COFINS ".

Na impugnação, a contribuinte juntou cópia de defesa apresentada em outro processo, relativo a IRPJ, sem contestar nada do que aponta o auto de infração. E não se diga que este lançamento é decorrente do outro porque não é. São matérias completamente diferentes, não havendo relação de causa e efeito entre os processos. No de IRPJ houve arbitramento de lucro. Neste a acusação é de falta de recolhimento de COFINS que não teve por base o arbitramento. A impugnação ataca o arbitramento mas não contesta a falta de recolhimento da citada contribuição.

Por tal razão, a luz do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, - **considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante** - a autoridade julgadora de primeira instância considerou a matéria não impugnada por não haver a mesma sido expressamente contestada.

Isto posto, não tendo sido contestada a acusação constante do auto de infração, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA